



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904314/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.695 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente WELCH ALLYN DO BRASIL, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2007

PER/DCOMP. ERRO. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP (“inexatidão material”, a qual deve ser entendida como a má descrição do crédito) pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte (a origem do crédito ser “saldo negativo” e não “pagamento indevido ou a maior”), deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando

Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 35770.33773.180708.1.3.04-4531, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.135.603/0001-99	NOME/NOME EMPRESARIAL MD INTERNATIONAL, EQUIPAMENTOS MEDICOS, COMERCIO E SERVICO LTDA.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 35770.33773.180708.1.3.04-4531	DATA DA TRANSMISSÃO 18/07/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-904.314/2010-78
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 102.258,57

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2007	5993	133.836,01	30/04/2008

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
85.138,69	17.027,73	19.377,55

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho decisório e a conseqüente homologação da Declaração de Compensação, **alegando, em síntese, ter incorrido em erro no preenchimento da DCOMP, pois o direito crédito não se referiria a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, e sim a saldo negativo de IRPJ.**

Literalmente, aduz o manifestante que:

7. Sendo assim, pretendendo utilizar o referido crédito, a Requerente elaborou e apresentou perante a Receita Federal, em 18/07/2008, a DCOMP discutida neste processo administrativo (DCOMP n.º 35770.33773.180708.1.3.04-4531 – **Doc. 03**).

8. Ocorre que, como o valor do saldo negativo era composto, dentre outros, pelos Darfs relativos ao mês de março de 2007, a Requerente, ao elaborar a referida DCOMP, acabou optando, desavisadamente, pelo “Tipo de Crédito” decorrente de “Pagamento Indevido ou a Maior”, e não de “Saldo Negativo de IRPJ”. O raciocínio da Requerente foi o de que, uma vez que os pagamentos indevidos ou a maior decorrem de pagamentos efetuados por meio de DARF em valor superior ao devido, considerando que o ano de 2007 foi encerrado com base negativa de IRPJ, os recolhimentos efetuados em março desse ano por meio de DARF corresponderam, em última análise, a pagamentos “indevidos ou a maior”.

10. Ocorre que o preenchimento equivocado da DCOMP em questão em nada altera a existência de crédito a favor da Requerente, crédito esse decorrente de saldo negativo de IRPJ e apurado em razão dos recolhimentos de IRPJ e das retenções de IRRF ocorridos durante o ano de 2007.

Em seguida, o sujeito passivo alega que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, pelo qual “a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada” Para ilustrar a extensão do referido princípio, a contribuinte traz aos autos doutrina e jurisprudência sobre a questão, concluindo que:

19. Assim, adotando a linha jurisprudencial acima e aplicando na prática a busca pela verdade material, forçoso concluir que a Requerente tem direito ao crédito objeto da DCOMP em questão, **já que a documentação ora apresentada não deixa dúvidas de que a Requerente apurou saldo negativo de IRPJ no ano de 2007 e que foi por um equívoco que informou na DCOMP em questão que o crédito compensado originava-se de “Pagamento Indevido ou a Maior”.**

20. Em vista do que foi exposto e ponderado, requer a Requerente seja devidamente admitida, conhecida e, finalmente, provida na íntegra a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e homologar integralmente a Declaração de Compensação apresentada.

O julgamento da impugnação resultou no mencionado Acórdão n. 16-83.133, da 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP. Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide diz respeito a alegado erro no preenchimento da declaração de compensação e tentativa de corrigi-lo no curso do processo administrativo por parte da Recorrente.

De fato. Na maioria dos casos de processos administrativos oriundos de declarações de compensação, a não homologação pela unidade fiscal decorre do fato de o crédito apontado pelo contribuinte não ser suficiente para o abatimento do débito em questão, redundando em processos administrativos cuja lide se funda da comprovação da certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte. No presente caso, diferentemente, a Deinf/RJO, por meio do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado afirmando que “**o crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real**, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado da dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IPJ ou CSLL do período”.

Justamente contra esse específico argumento adotado pela autoridade de origem, a Recorrente traz argumentação contundente com os respectivos documentos acostados aos autos: **erroneamente preencherá o PER/DCOMP no que tange à origem do crédito. Ao invés de corretamente apontar como “saldo negativo de IRPJ” assinalou a opção “pagamento indevido ou a maior”**. Destaco os seguintes exertos da impugnação, repetidos em sede de recurso voluntário:

4. Particularmente no caso em apreço, verifica-se da DIPJ 2008, ano-calendário 2007 (**Doc. 05**) que a base de cálculo do imposto de renda da Requerente em 31/12/2007 revelou-se negativa e que houve, portanto, excesso de pagamento de estimativa mensal do imposto.

Considerando o disposto no art. 5º da IN SRF nº 600/2005 (vigente na época da transmissão da declaração de compensação discutida no presente processo administrativo), A Requerente é dado o direito de compensar este crédito com outros tributos federais a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante **aplicação de juros Selic**.

5. Pois bem. Nota-se da ficha 11 DIPJ 2008, ano-calendário 2007, que a Requerente apurou IRPJ a pagar apenas no mês de março de 2007. **0** imposto apurado nesse período, no valor de R\$ 116.651,59, foi quitado por meio do pagamento de dois DARFs, um no valor de R\$ 102.258,57 e outro no valor de R\$ 3.235,83, e através de uma compensação formalizada por intermédio da DCOMP 21534.96182.200808.1.3.04-9004 (**Doc. 06**). Uma vez que a Requerente encerrou o ano com base negativa de IRPJ, os recolhimentos efetuados e a compensação efetuados no mês de março passaram a compor o seu saldo negativo do ano de 2007.

6. Além disso, importante esclarecer que também durante o ano de 2007 a Requerente sofreu retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 360,49, conforme se verifica da linha 14 da ficha 12A da DIPJ 2008. Somando-se esse valor Aquele originado dos pagamentos e da compensação efetuados no mês de março, conclui-se que a Requerente apurou, ao final do período, saldo negativo no valor total de R\$ 117.012,08 (linha 17 da ficha 12A da DIPJ 2008).

7. Sendo assim, pretendendo utilizar o referido crédito, a Requerente elaborou e apresentou perante a Receita Federal, em 18/07/2008, a DCOMP discutida neste processo administrativo (DCOMP nº35770.33773.180708.1.3.04-4531 — Doc. 03).

8. Ocorre que, como o valor do saldo negativo era composto, dentre outros, pelos Darfs relativos ao mês de março de 2007, a Requerente, ao elaborar a referida DCOMP, acabou optando, desavisadamente, pelo "Tipo de Crédito" decorrente de "*Pagamento Indevido ou a Maior*", e não de "*Saldo Negativo de IRPJ*". O raciocínio da Requerente foi o de que, uma vez que os pagamentos indevidos ou a maior decorrem de pagamentos efetuados por meio de DARF em valor superior ao devido, considerando que o ano de 2007 foi encerrado com base negativa de IRPJ, os recolhimentos efetuados em março desse ano por meio de DARF corresponderam, em última análise, a pagamentos "indevidos ou a maior".

9. Dai porque, ao apresentar a DCOMP em discussão, a Requerente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRPJ recolhido sob o código de receita 5996 (que trata das estimativas de IRPJ no caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual), abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. E foi justamente em virtude da adoção deste procedimento que, ao analisar a DCOMP em questão, mediante confrontação eletrônica de dados, a Receita Federal do Brasil negou homologação a compensação pleiteada.

Tal questão não foi avalizada pelos julgadores da DRJ sob o argumento de que somente é possível a correção de *inexatidões materiais* no contencioso que se instaura a partir de um PER/DCOMP, o que não seria verificável no caso concreto. O Acórdão recorrido afirma que o erro em questão seria de direito, e inviabilizaria a correção pelo rito do PAF.¹

A respeito da possibilidade de retificação de declarações do contribuinte em razão do princípio da verdade material, são duas as questões que devem ser enfrentadas: *i*) a possibilidade de correção de erro no preenchimento da declaração de compensação por parte do contribuinte no curso do processo administrativo; *ii*) a matéria que pode ser objeto de retificação em se tratando especificamente de DCOMP, como é o caso dos autos.

As questões exsurtem tendo em vista o que dispõem o artigo 74, §3º, incisos V e VI da Lei n. 9.430/96 e os atos normativos expedidos pela Receita Federal (inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 460/2004 nos artigos 55 a 60; disciplina essa que foi sucedida pela IN 600/2005 nos artigos 56 a 61; depois posta na IN 900/2008 nos artigos 76 a 81; em seguida trazida pela IN n. 1.300/2012 nos artigos 87 a 92; e por fim na IN n. 1.717/2017 nos artigos 106 a 116) ao trazer critérios para retificação dos pedidos gerados a partir do Programa PER/DCOMP, quais sejam: tratar-se de *inexatidões materiais* no preenchimento do documento, cujo pedido de retificação ocorra perante a Receita Federal enquanto ainda pendente a decisão administrativa de análise do pedido.

Pois bem. Com relação à primeira questão, entendo que deve ser superado o entrave da competência unicamente da Receita Federal para conhecer e solucionar eventuais equívocos cometidos no preenchimento dos pedidos de restituição.

A temática tem sido em resolvida nesse sentido pelo CARF (vide Súmula 168).

Com efeito, entende-se que as limitações das INs editadas pela Receita Federal não possuem amparo legal (cf. Acórdão n.º 140200.704, de 05/08/2011), de modo que a limitação temporal à retificação deve ser superada quando comprovada a *inexatidão material* em que se

¹ Destaca-se a seguinte passagem do acórdão da DRJ: "Destarte, como se vê, as *inexatidões materiais* são aquelas que não se referem a alterações na essência do mérito do tema examinado, mas sim, a erros de preenchimento (ou de digitação) que não a alteram. Frise-se que o erro no tipo de crédito não se enquadra em *inexatidão material* (erro de preenchimento ou de digitação), mas em erro de direito, mais especificamente em erro no critério jurídico adotado, pois se trata de crédito de natureza diversa (saldo negativo e não pagamento a maior). Neste sentido, é de se observar que as informações prestadas na DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas internos da RFB são totalmente distintos."

baseia a defesa do contribuinte (cf. Acórdão n. 9101-003.150, de 05/10/2017). Fundamento desse raciocínio tem sido aquele apontado pelo Acórdão 9101-002.203, de 02/02/2016, nos seguintes dizeres:

Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.²

No Acórdão 2101-002.187, de 14/10/2013, foi bem lembrado que nos processos que se iniciam eletronicamente (como é o caso dos autos), deve ser feita a seguinte ponderação: “se é defensável sob o ponto de vista da Administração Tributária o método sumário e eletrônico de reconhecimento do direito creditório constante do PER/DCOMP com base tão somente das inconsistências apresentadas nas declarações entregues pelo sujeito passivo, tal limitação não pode e não deve ser observada na análise manual que deve ser realizada sempre que houver a existência de erro de fato como é o caso aqui apreciado”.³

Por conseguinte, imprecisões em declarações por parte do contribuinte sobre o crédito requerido em processos de sua autoria, desde que cabalmente demonstradas (pela competente documentação fiscal), devem ser levadas em conta por este Conselho no sentido de assegurar o direito dos administrados (cf. Acórdão 3402-007.534, de 19/08/2020).

É o que vemos rotineiramente em erros dos contribuintes em suas DCTF, que tem os mesmos efeitos de confissão de dívida da PER/DCOMP. Analisando tais situações, os julgamentos desse Conselho são pacíficos no sentido de resguardar o crédito pleiteado pelos contribuintes, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Tal entendimento deve ser estendido para os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP (ou pedido de restituição, como no presente caso), pois funda-se na correta premissa de que o processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa e de acordo com a lei.

Quanto a esse segundo ponto, necessário novamente levantar a jurisprudência deste Conselho para entender o que seria a “inexatidão material” passível de correção.

Destaco inicialmente o Acórdão n.º 1301-003.599, de 22/11/2018, no qual se avaliou um dos erros cometidos pelos contribuintes que mais carregam o assunto à 1ª Seção do CARF: o PER/DCOMP indicava tratar-se de pagamento indevido de estimativa, mas, na realidade, o crédito se referia a saldo negativo de IRPJ/CSLL. Nesse julgamento, baseado no Parecer Normativo COSIT n. 8, de 2014 e tendo em vista o princípio da busca da verdade material, decidiu-se por afastar o óbice de retificação do PER/DCOMP apresentado pelas autoridades fiscais.

² Tal entendimento da 1ª Turma da CSRF está também em harmonia com o que vem decidindo o próprio Colegiado a respeito da possibilidade de revisão de débitos declarados em DCOMP, vale dizer, de que os limites temporais da legislação infralegal não suplantam a competência para a análise das questões postas pelos contribuinte no processo administrativo fiscal (Acórdão 9101-004.767).

³ Esse julgamento foi corroborado pela 2ª Turma da CSRF no Acórdão 9202-005.356, de 25/04/2017, que manteve o entendimento sobre a possibilidade de retificação, destacando outrossim a necessidade de envio do processo de volta à autoridade fiscal de origem, para que ela analisasse os demais requisitos do crédito tributário.

Esse também foi o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) nos Acórdãos 9101-003.150 e 9101-002.903, de 05/10/2017 e 8/06/2017, respectivamente. Neste último, foi apresentado o histórico da problemática do direito creditório como pagamento indevido de estimativa mensal ou como saldo negativo, gerador da Súmula CARF n. 84, colocando-o como um dos argumentos para superar a eventual confusão dos contribuintes no momento da transmissão do PER/DCOMP relativo a créditos desse jaez.

De todos esses precedentes, percebe-se que o presente caso concreto já foi objeto de diversas manifestações no CARF, sempre corroborando as pretensões da Recorrente: somente erros que efetivamente configurem inexatidões materiais, ou seja, lapsos manifestos que não alterem o objeto do pedido de compensação, é que podem ser corrigidos durante o processo administrativo. Afinal, o pedido conforme posto no PER/DCOMP delimita o processo que será analisado Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo perante as DRJs e o CARF.

Em outras palavras, o que pode ser corrigido é a má descrição do crédito, e não o crédito em si.

Entendimento em sentido contrário significaria permitir que o processo pudesse ser reiniciado indiscriminadamente, para que novo pedido de crédito fosse apreciado, quebrando toda a disciplina estabelecida pelo Decreto 70.235/72.

No caso sob análise, a Recorrente apresenta caso amplamente tratado por este Conselho como inexatidão material, conforme tratado alhures (confusão na descrição do crédito, sendo o correto trata-lo como saldo negativo, e não pagamento a maior, como foi feito no momento da transmissão do PER/DCOMP). Assim, havendo a comprovação da inexatidão material, deve-se portanto, afastar o óbice de retificação da PER/DCOMP apresentada, analisando os demais elementos de certeza e liquidez do crédito.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

